



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 264, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

Publicação 30 / 12 / 89

Edição Nº 4630

Jornal A Voz da Cidade

Jucenival
ASSINATURA

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 20 E
21 DO REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBU
TÁRIO DO MUNICÍPIO, BAIXADO COM
O DECRETO Nº 32 DE 04 DE NOVEMBRO
DE 1972.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE, USANDO DA ATRIBUI
ÇÃO QUE LHE CONFERE O ART. 101, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 17
DE DEZEMBRO DE 1975, E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART 152, DA DELIBERAÇÃO Nº 893, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972, COM
A REDAÇÃO FORNECIDA PELA LEI 1.652, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989,

DECRETA:

ART. 1º - Os artigos 20 e 21 do Regulamento do Códig
o Tributário do Município, passam a ter a seguinte redação:

ART. 20 - O lançamento do Imposto
Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos será
feito conjuntamente, cada ano, e a sua arrecadação efetuar-se-á em
10 (dez) parcelas, cujos vencimentos deverão figurar nos documen
tos de arrecadação .

§ 1º - O não recolhimento dos tribu
tos nas datas fixadas neste artigo determinará a aplicação de multa,
juros de mora e correção monetária, de acordo com os parágrafos 2º,
3º e 4º do artigo 27 do Código Tributário.

§ 2º - O pagamento de qualquer par
cela não faz prova de quitação de parcelas anteriores.

ART. 21 - Os cálculos da Taxa de
Serviços Urbanos, como preceitua o artigo 219 do Código Tributário,
serão efetuados a partir da fórmula:



Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 264, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

Fls. 02

*Prefeitura
Municipal
de Resende*

TSU - AL. T. onde

TSU - taxa de serviços urbanos

AL - alíquota

T - testada do lote de terreno

§ 1º - A alíquota será determinada

pela fórmula:

$$AL = \frac{D}{NT_p} + \frac{D_I}{AE} \times F \quad \text{onde:}$$

AL = alíquota

D - despesas realizadas pela municipalidade, com os serviços de :

- limpeza pública;
- vigilância;
- conservação de calçamento ou pavimentação

N - número de lotes de terreno localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana onde passe cada serviço público citado acima, tomado separadamente.

T_p - testada do lote de terreno padrão adotada oficialmente pela Municipalidade.

D_I - despesa com coleta de lixo

AE - Área edificada total dos imóveis

F - Fator constante das Tabelas I e II anexas.

§ 2º - A despesa de que trata o parágrafo 1º deste artigo é a orçada para o exercício ou a apuração em balanço devidamente corrigida.



*Prefeitura
Municipal
de Resende*

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 264, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

Fls. 03

§ 3º - Quando houver, no mesmo terreno, mais de uma unidade ou dependência com economia-autônoma, o cálculo da Taxa de Serviços Urbanos será desdobrado para cada economia, da seguinte forma :

I - para os apartamentos, salas ou lojas em edifícios:

TSU - AL.T.E.Fi, onde

TSU - taxa de serviços urbanos

AL. - alíquota, como definida no § 1º ;

T. - testada do terreno onde estiver construído o edifício;

E - número de pavimento, inclusive térreo, sub-solo; e terraço;

ço;

Fi - fração ideal da unidade, obtida de acordo com as normas próprias do tema de avaliação.

II - para as demais unidades ou dependências com economia-autônoma:

TSU - AL. T. Fi

§ 4º - Para os efeitos da cobrança da Taxa de Serviços Urbanos - TSU, no caso de edificações de uso não residencial, a taxa sofrerá acréscimo quando os imóveis forem destinados às atividades constantes da Tabela I abaixo, ou suas semelhantes:

TABELA I

<u>TIPO</u>	<u>FATOR</u>
SUPERMERCADOS	8
LOJAS	4
ESCRITÓRIOS.....	3
INDÚSTRIAS	6
GALPÃO/TELHEIRO	5
ESPECIAL (restaurante, lanchonete, hotel, banco, clube esportivo, ou social, escolas, hospitais ou casa de saúde, ambulatório, pensão, posto de abastecimento e lubrificação e outros correlacionados).....	6



Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 264, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989.

Fls. 04

*Prefeitura
Municipal
de Resende*

§ 5º – Para os efeitos da cobrança da Taxa de Serviços Urbanos – TSU no caso de imóveis de uso residencial, a taxa sofrerá acréscimo de acordo com a Tabela II abaixo:

TABELA II

<u>FAIXA DE ÁREAS DE CONSTRUÇÃO</u>	<u>FATOR</u>
até 70m ²	1
71 a 150 m ²	2
151 a 300 m ²	3
301 a 450 m ²	4
451 a 600 m ²	5
acima de 600 m ²	6

§ 6º – Para a cobrança da Taxa de Serviços Urbanos – TSU dos lotes baldios o valor correspondente a despesas D₁ constante do parágrafo 1º do artigo 21, seção III do Regulamento do Código Tributário não poderá ser inferior ao valor da taxa incidente sobre uma construção residencial de até 40 m².

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Resende, em 29 de dezembro de 1989.


NOEL DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL